



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 010/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 006/2024

ID CIDADES: 2024.029E0700001.02.0004

RECORRENTE: GJ DEDETIZAÇÃO LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao recurso interposto pela empresa **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA** contrário ao julgamento realizado quanto à classificação e habilitação da empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, ambas já qualificada em suas peças, por apresentar “licença ambiental simplificada” no lugar de “licença ambiental”, comprovante de inscrição municipal desatualizado e ainda, dos itens 35 ao 75 apresentar proposta inexequível, considerando demonstração inequívoca do não atendimento aos requisitos habilitatórios.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA**, no dia 28/05/2024 às 20h27min, através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, apresentou suas contrarrazões através da plataforma [Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](http://Compras.gov.br), até a data limite 04/06/2024, no qual seu conteúdo passa a fazer parte



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise das razões.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 22 (vinte e dois) de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no pregão eletrônico 006/2024, que tem por objeto o **registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle populacional de pombos; controle de vetores e pragas (desratização, desinsetização, descupinização), com fornecimento de mão-de-obra e matéria prima necessárias ao tratamento químico, de forma contínua, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias deste município.**

A empresa **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 28/05/2024, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Julgamento do Pregão Eletrônico 006/2024 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após, realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, a recorrente alega que a empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** mesmo com vícios insanáveis em sua documentação, fato este que, deveria implicar imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.

Visto que a arrematante não tenha cumprido o disposto no item 9.11.2. do edital que diz:

9.11.2. *Comprovante do Licenciamento Ambiental fornecido pela autoridade competente da sede da licitante, ou regional, estadual ou distrital a que o município pertença, caso a cidade da empresa não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal, de acordo com RDC nº 52 de 22/101/2009;*

E ainda, ao item 8.9.5, que estabelece:

8.9.4. *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

E por fim, que houve violação ao instrumento convocatório e da norma



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

legal vigente, visto que no edital em seu item 7.6, traz a seguinte redação:

7.6.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.2. contiver vícios insanáveis;

7.6.3. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.6.4. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.5. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.6.6. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante disso, em análise das razões apresentadas pela recorrente:

I – DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – A recorrente questionou a quanto a apresentação da “Licença Ambiental Simplificada” pela **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** e não ter apresentado “Licença Ambiental”, porém não apresentou fundamentos que corroborem tal questionamento, apresentando apenas definições estabelecidas pela Resolução do Conama, pela Lei nº 6.938/81 e apresenta competências do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) do Estado do Espírito Santo. Definições importantes, mas que não trazem argumentos para que a licença ambiental apresentada seja desconsiderada.

Sendo assim, esclarecemos que o Município possui competência para



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

expedir licença ambiental por meio da SEMACULT – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo estabelecido em regulamento próprio, através da Lei Complementar nº 149/2018, que traz as formas de concessão de licenciamento, conforme podemos verificar no link: leicomplementar.n149-2018.pdf (legislacaocompilada.com.br). Diante disso, podemos constatar que no §4º, do Art. 4º desta norma, traz a seguinte redação:

*§4º A SEMACULT adotará **procedimentos simplificados** para o licenciamento de empreendimentos e atividades de pequeno ou médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, regulamentados por meio de decreto obedecidas às regras gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, no que couber, para este instrumento.*

Conclui-se que, a licença ambiental apresentada pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** atende satisfatoriamente ao exigido no edital.

II – DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL – a impetrante questiona quanto a não comprovação de inscrição ou de isenção estadual, porém, nosso edital não exigência somente da inscrição estadual, sendo clara a redação do item 8.9.5 que diz o mesmo texto trazido pelo inciso II, do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

8.9.5. *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual **e/ou** municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (Redação do item 8.9.5 do Edital PE 004/2024)*

Art.68. *As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual





Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Desta forma, é clara a exigência do comprovante de inscrição municipal e/ou estadual, se houver, além disso, esta administração considera até mesmo o Alvará de Localização apresentado pelas licitantes como um comprovante de inscrição, pois nele possui a mesma numeração que consta no Boletim de Contribuintes apresentado. Observamos também, que a Certidão Fiscal de âmbito Municipal apresentada e vigente, consta ainda mesma razão social da licitante que foi apresentada no Boletim e no Alvará de Localização. Fatos que não resulta em motivos para inabilitação da arrematante.

III – DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE – a recorrente questiona os valores arrematados após fase de lance pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** dos itens 35 ao 75, alegando que sua proposta é inexecutável.

Diante disso, em face de contrarrazão a arrematante diz que seus valores estão próximos aos valores já praticados para esta administração, conforme Ata de Registro de Preços nº 149/2021 anexada, que teve sua vigência encerrada em 29 de dezembro de 2022. Justificado ainda que, “considerando os preços similares, porém com maior número de itens, comprova sua exequibilidade”.

No Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024), em face representação formulada ao TCU, foi formulado o seguinte entendimento de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da



Tropeiros

setordelicacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de ex...Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreli... Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Neste contexto, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133/21:

*“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar.** Leia mais em https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-*



Tropeiros

setordelicacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Licitações e Contratos

sumula-262/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Por fim, podemos concluir que a desclassificação da proposta com a alegação de inexequibilidade é julgamento de caráter subjetivo, pois devem ser avaliados os critérios estabelecidos pela arrematante, e diante da contrarrazão apresentada pela empresa **ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, que afirma sua exequibilidade, não vislumbramos razões para sua desclassificação.

Lembrando também que, para o Município a economicidade também é dos princípios que regem as licitações, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **GJ DEDETIZAÇÃO LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 010/2024 - Pregão Eletrônico nº 006/2024, pelos fatos e motivos expostos acima.

Sendo assim, uma vez que a decisão da pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso e contrarrazão, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 07 de junho de 2024.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira